



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, REALIZAR-SE NO 10 DE ABRIL DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dá nova redação ao Capítulo XVI do Título III, da Lei nº 1037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas) e acrescenta-lhe o Art. 347-A e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 28/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre denominação de Luiz Carlos Zanco, a Alameda 03, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

03 – PROJETO DE LEI Nº 36/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre denominação de Almerinda Marques de Brito, a Alameda 09, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

04 – PROJETO DE LEI Nº 57/2023, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que institui no Município, o mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2023, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Guaçuana" a Ana Maria dos Santos.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 05 de abril de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

12
14/12/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2023

Dá nova redação ao Capítulo XVI do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas) e acrescenta-lhe o Art. 347-A e dá outras providências.

Art. 1º O Capítulo XVI, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas) passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
CAPÍTULO XVI**

Do Registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição, Captura de Animais na Área Urbana e Maus-tratos aos animais

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte Art. 347-A, na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Postura de Mogi Guaçu:

“CAPÍTULO XVI

.....
Art. 347-A Torna-se obrigatória, nas Clínicas Veterinárias, Pet Shops e outros estabelecimentos de venda de produtos para animais a fixação em local de maior visibilidade material de divulgação sobre as sanções previstas nas Leis Federais números 9.605/1998 e 14.064/2020, assim como os contatos para denúncias de maus tratos aos animais.

Parágrafo Único. Os cartazes, placas ou outro meio de divulgação deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I – Maus tratos aos animais é crime: Denuncie!
- II – Ligue: 181 ou 0800.600.6428;
- III – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal:

www.ssp.sp.gov.br;

- IV – IBAMA: 0800.61.8080 ou

www.ssp.sp.gov.br ou www.ibama.gov.br” (AC)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
300 70/23

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 01 de março de 2023.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS

C. 11
P. 14/24

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

Parágrafo único A Assessoria de Planejamento poderá exigir escadas especiais e incombustíveis em estabelecimentos de mais de um andar e onde sejam maiores os perigos de incêndio.

Artigo 337º) Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra P, com 0.50m (cinquenta centímetros) de altura, em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura, e em tinta preta, quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível quando as cortinas estiverem arriadas.

Artigo 338º) As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo único No caso de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XVI

Do Registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição e Captura de Animais na Área Urbana

Artigo 339º) É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§1º) Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§2º) O animal recolhido aos depósitos da Prefeitura deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§3º) Não sendo retirado o animal no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

~~§4º) Tratando-se de caprinos, ovinos, suínos, bovinos ou aves, após transcorrido o prazo de que cuida o § 3º deste artigo, serão eles sacrificados e encaminhados ao consumo do Setor de Merenda Escolar e/ou das instituições de benemerências da cidade. (Acréscido pela Lei 1.874/84)~~

~~§4º) – Tratando-se de caprinos, ovinos, suínos, bovinos ou aves, após transcorrido o prazo de que cuida o § 3º deste artigo, serão eles doados com vida às instituições de benemerências da cidade. (Redação dada pela Lei 3.024/93)~~

§4º – Tratando-se de caprinos, equídeos, ovinos, suínos, bovinos ou aves, após transcorrido o prazo de que cuida o § 3º deste artigo, serão eles doados com vida às instituições de benemerências da cidade. (Redação dada pela Lei 3.166/94)

Artigo 340º) É expressamente vedada a criação, no perímetro urbano da cidade, de bovinos, caprinos e ovinos.

1º) Na proibição do presente artigo está incluída a criação ou engorda de suínos.

2º) Aos proprietários de cevas atualmente existentes na cidade, fica marcado prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 341º) É expressamente proibido manter, no perímetro urbano da cidade, em pátios particulares, bovinos, caprinos e ovinos destinados ao abate, sob pena de multa.

~~Artigo 342º) Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

CC
PLC 19/23

Art. 342 Os animais que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade serão apreendidos e anunciados na home-page da Prefeitura de Mogi Guaçu. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1418/2021)*

~~1º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão os animais sacrificados. *(Revogado pela Lei Complementar nº 1418/2021)*~~

~~2º) No caso de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado, por seu dono dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das despesas de manutenção. *(Revogado pela Lei Complementar nº 1418/2021)*~~

~~3º) Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura poderá a seu critério, efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação. *(Revogado pela Lei Complementar nº 1418/2021)*~~

Artigo 343º) Na Prefeitura, existirá o registro de cães, feito anualmente.

1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

2º) Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

3º) Ficam isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 344º) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 345º) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 346º) É expressamente vedado:

I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II criar galinhas nos porões e no interior das habitações; III criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 347º) É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

~~I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal.~~

I - transportar, nos veículos de tração animal, passageiros de peso superior às forças do animal; *(Alterado pela LC nº 1.344/2017)*

II colocar sobre os animais carga superior às suas forças;

III montar animais que já tenham a carga permitida;

IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custas de castigos e sofrimentos;

VIII castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§1º Fica ainda, proibido no município de Mogi Guaçu, o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares no perímetro urbano. *(Incluído pela LC nº 1344/2017)*

§2º Entende-se como transporte de cargas o fretamento, o ato de carregar, transportar, nestes casos, materiais de construção, entulhos, lixos, mobiliários, ferragens e outros, quando utilizados veículos com tração animal. *(Incluído pela LC nº 1344/2017)*

§3º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, restringir-se-á ao transporte de cargas, mantendo-se inalterado o transporte de pessoas e seus pertences, por se tratar de aspectos culturais que não causam maus-tratos aos animais. *(Incluído pela LC nº 1344/2017)*

CAPÍTULO XVII

Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras

Artigo 348º) A exploração de pedreiras e cascalheiras depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a - nome e residência do proprietário do terreno;

b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c - localização precisa de entrada do terreno;

d - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
Resp3

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2023

Dispõe sobre denominação de Luiz Carlos Zanco, a Alameda 03, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

Art. 1º Passa a denominar-se "**Luiz Carlos Zanco**" a Alameda 03, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe, nesse município

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de fevereiro de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
PL 36/23

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2023

Dispõe sobre denominação de Almerinda Marques de Brito, a Alameda 09, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

Art. 1º Passa a denominar-se "**Almerinda Marques de Brito**" a Alameda 09, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe, nesse município

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de fevereiro de 2023.


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

12/03/23

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2023

Institui no âmbito do Município, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção do bem-estar e qualidade de vida, denominado "Tulipa Vermelha".

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

- I - inserir a temática na comunidade como um todo;
- II - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Parkinson podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- IV - participação de familiares dos parkinsonianos, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- VI - divulgar os sintomas da patologia a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;
- VII - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Parkinson em qualquer idade;
- VIII - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º O abril da "Tulipa Vermelha" será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha a Tulipa Vermelha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de março de 2023

Ver. **RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI**
Cidadania



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02/13

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão do "Movimento Vibrar com Parkinson", idealizado pela Cientista e Pesquisadora Danielle Lanzer, jovem que foi diagnosticada com Parkinson aos 36 anos de idade. Este movimento teve início em julho de 2014 e contou inclusive com o apoio da modelo Daniella Cicarelli.

A intenção deste projeto de lei "Tulipa Vermelha" é trazer a luz sobre a importância de reforçar a conscientização a respeito do Parkinson, principalmente em relação ao seu tratamento e as dificuldades enfrentadas pelos pacientes, todos os anos, no mês de abril. Do ponto de vista jurídico, ressalta-se que muitos pacientes com doença de Parkinson desconhecem os direitos e benefícios que a doença lhe propicia. De maneira geral, apenas quando um advogado é consultado, o paciente e seu familiar podem questionar o poder público sobre a liberação do FGTS, PIS/PASEP, auxílio doença, isenção de imposto de renda, IPVA, IPTU e outros tributos, entre outros, sobre seus direitos.

O Parkinson é uma doença degenerativa, crônica e progressiva que afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e equilíbrio, e causa lentidão na mobilidade, tremores, diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão, alteração do sono entre outros. Isso provoca alterações e corrompe o sistema nervoso central, fazendo com que a transmissão de mensagens entre as células nervosas seja comprometida.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que cerca de 1% da população mundial a partir dos 65 anos sofrem com a doença. No Brasil, a estimativa é de 200 mil pessoas com Parkinson. A cura ainda não foi alcançada, mas há estudos em nível experimental que buscam alternativas de tratamento e até mesmo a cura.

Existem ainda muitas preocupações pelos principais problemas enfrentados pelos portadores dessa doença que vão além do elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, passando pela necessidade de complementação pela Fisioterapia e Fonoaudiologia, entre outros.

Por esses motivos elencados, dá-se a importância da aprovação deste projeto de lei, pois assim, teremos a oportunidade de atuarmos em benefício daqueles que sofrem de Parkinson, cobrando direitos, estabelecendo diálogo para formular políticas públicas junto ao Poder Público Local e conscientizar a Sociedade Civil.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

ce
PDL 14/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2023

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadã Guaçuana" a Ana Maria dos Santos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

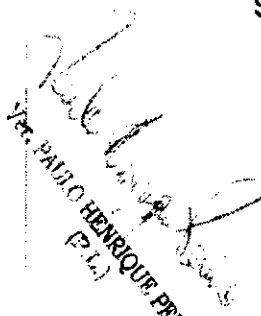
Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadã Guaçuana" a Ana Maria dos Santos.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

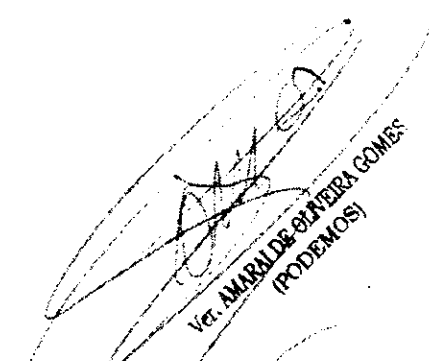
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães" 09 de Março de 2023

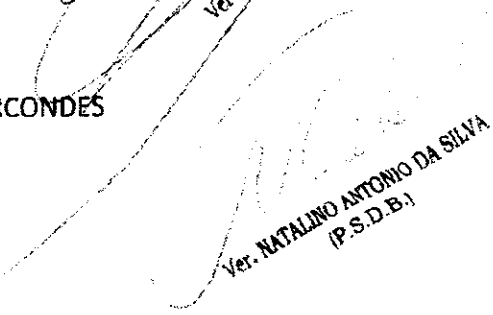

Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA
(P.L.)


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB


Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA
Presidente


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)